



CAMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
JOÃO LISBOA - MA



ANTEPROJETO DE
LEI ORGANICA

Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
Autentico a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Dou Fé
Em test. de 11 de março
João Lisboa - MA 11/03/2013
Olívia Gomes da Silva
Oficial Tabelião

VER. FRANCISCO NUNES DA SILVA
RELATOR-GERAL



PREÂMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de João Lisboa, Estado do Maranhão, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste município assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo, dentro de sua reponsabilidade, autonomia e competência a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA.



Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
Autentico a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Dada Fe
Em 13 de Junho de 2013
João Lisboa - MA
Olívice Gomes da Silva Alves
Oficial Designada



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Preâmbulo

TÍTULO I – Da Organização Municipal

Capítulo I – Do município

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

Capítulo II – Da Competência do Município

Seção I – Da Competência Privativa

Seção II – Da Competência Comum

Seção III - Da Competência Suplementar

Capítulo III – Das Vedações

TÍTULO II- Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Do Poder Legislativo

Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV – Dos Vereadores

Seção V – Do Processo Legislativo

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – Das Licenças

Seção III – Das Atribuições do Prefeito

Seção IV – Da Transição Administrativa

Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Seção VI – Da Consulta Popular

Seção VII – Da Administração Pública

Seção VIII – Dos Servidores Públicos



Partido do Povo Brasileiro
João Lisboa - PE
Atestamos a presente certidão
que é uma reprodução fiel do
original que nos foi apresentado
Dout. Ff.
Em test.
João Lisboa - PE 11 de 2013
Olívia Gomes da Silva Almeida
Oficial Designada



Seção IX – Da Segurança Pública

TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa

Capítulo II – Dos Atos Administrativos

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Livros

Seção III – Dos Atos Administrativos

Seção IV – Das Proibições

Seção V – Das Certidões

Capítulo III – Dos Bens Municipais

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo V – DA Administração Tributária e Financeira

Seção I – Dos Tributos Municipais

Seção II – Da receita e da Despesa

Seção III – Do Orçamento

TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III – Da Saúde

Capítulo IV – Da Política Educacional

Capítulo V – Da Família, da Cultura e do Desporto

Capítulo VI – Da Política Urbana

Capítulo VII – Do Meio Ambiente

TÍTULO V – Disposições Gerais e Transitórias,



Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
Autentico a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Deu Fé.
Em test. _____ de veridade,
João Lisboa - MA M 04/2013
Ofreice Gomes da Silva Alves
Oficial Designada



Cartório do 2º O
João Lisboa
Autentico e apresenta fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Fez em João Lisboa - MA em 19 de maio de 2013
Ofício Gomes da Silva
Câncer de Aracama

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de João Lisboa, pessoa Jurídica de Direito Público interno, n pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do ARTIGO 6º dessa Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:



I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições fixas;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo ÚNICO - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a date '14.01.2013' and a signature 'L. Camp'.



Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

DA Competência Privativa



Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - instituir o quadro os planos de carreira, os regimes jurídicos dos servidores, bem como o piso salarial previsto em Lei;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;

2º Officium Extra-Judicial
 João Lisboa - MA
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Maranhão
 Autenticação
 000027245658
 05/01/2013
 [Handwritten signature]



XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

2º Ofício Extrajudicial
João Lisboa - MA
Autenticação
000027245659
Em tes.
João Lisboa - MA
01/01/2013
Vitor Gomes de Sá
Trib. Des. Maranhão



XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a afixação cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção, conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

Cartório do 2º Ofício

Autentico a presente fotocópia que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou Fé.

Em 15 de março de 2013
João Lisboa - MA

Olívia Gomes da Silva
Oficial Designada



b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XL - criar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar própria.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de todos os cidadãos; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
Atestamos a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que nos foi apresentado.
João Fe.
Em test. de 11.01.2013
Olívica Gomes da Silva
Cristina Nazareno



XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:



I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que a estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Camargo do 2º Ofício
João Lisboa - MA
original que tem a autenticidade
2013
Ofício Gomes da Silva
Ofício Des. Paulo



X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas do inciso VII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas no presente artigo serão regulamentadas em Lei Complementar.

Autenticado em 27/01/2013
João Lisboa - MA
que a uma reprodução fiel do original que lhe é representado.
Doutor Fº
Em 27/01/2013
João Lisboa - MA
Olívia Gomes da Silva
Oficial Desembargadora



TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, conforme o disposto em seu Regimento Interno, respeitando o mínimo de oito sessões ordinárias mensais.

Cartório Extrajudicial
João Lisboa - ME
Autenticação e presença de
que a uma reprodução fiel do
original em que se encontra
João Fe
Em
João Lisboa
17 de 01 de 2013
Olívio Gomes da Silva
Câmara



Parágrafo 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no ARTIGO 35, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da **Ordem do dia** participar dos trabalhos de Plenário e das Votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Partida nº 2º Oficial
JOÃO LISBOA - MA
autenticado a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
JOÃO LISBOA - MA
Em 11 de março de 2013
11 01 2013
Oliveira Gomes
Oficial de



Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos para o segundo biênio em 1º de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

OFÍCIO EXECUTIVO JUDICIAL
Autentico a presente cópia
que é uma reprodução do
original que me foi entregue
em 11/01/2013
Olívio Gomes da Silva
Oficial Designado



Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos, inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do

Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for

Cartório do 2º Ofício
Autenticado a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado
Dias PZ
Em test. de Vereador
Jairo Wilson - MA 11/01/2013
Ofício Gomes da Silva Alves
Oficial Declarada



o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os Blocos Parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partido Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líder.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - Para a Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais, respeitado o mínimo de oito reuniões por mês, conforme estabelecido na Constituição Federal; ;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.



§ 1º Para o melhor desempenho da administração da Câmara Municipal, a mesa contratara técnicos de sua inteira confiança com competência para assessoramento nos setores executivo, jurídico e de comunicação.

§ 2º Todos os funcionários da Câmara Municipal terão seus direitos trabalhistas regidos pela CLT.

Cartório do 2º Ofício
 João Lisboa - MA
 Autenticado e registrado
 que é uma reprodução fiel do
 original que me foi apresentado
 Dom Fº
 Em 11 de 01 de 2013
 João Lisboa - MA
 Olívio Gomes da Silva
 Oficial Público



Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o secretário municipal ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

João Lisboa - MA
autenticação e presença original
que é toda reprodução
original para que se
2013
Olívio Gomes de Silva
2013



II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens

municipais;



Cartório do 2º Juízo
João Lisboa - MA
autenticado e preservado eletronicamente
original desta cópia encontra-se em
Gov. de
11 04 2013
Oliveira
Câmara Municipal de João Lisboa



- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de nomes próprios vias e logradouros públicos;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a

zoneamento e loteamento;

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outra:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Partório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
que a uma reprodução do original que div. a...
2013
Ofício João Lisboa - MA
Câmara Municipal



b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse de Município;

X - proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

Caridade do 2º Ofício
Autenticado e produzido por
que o original está em
original em 14/01/2013
João Lisboa - MA
14/01/2013
Ofício de Contas da Câmara Municipal
Oficial Designada



XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado que dispõe os arts.37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, remuneração dos Vereadores, em cada legislativa para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado que dispõe os arts.37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada legislativa para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários municipais, ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 36 – Ao termino de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelas pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores



Autentico a presente cópia que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado.
João Lisboa
11 01 2013
Oficial Designado



Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter outro contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no ARTIGO 75, I, IV e V da Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutum salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remuneração;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no ARTIGO anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

João Lisboa - MA
Autenticado a presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original.
Data Fe
Em tes.
João Lisboa
11 01 2013
Olívio Gomes da Silva
Oficial Registrador



IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - Cada Vereador poderá indicar um assessor parlamentar de sua inteira confiança para o acompanhamento de seu trabalho.

Parágrafo único - o vínculo empregatício do pessoal contratado conforme disposto no artigo anterior cessará tão logo termine o mandato do Vereador.

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 39, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.



Autenticado em presença do Tabelião de Notas João Lisboa - MA
que é uma reprodução fiel do original que deu origem a este documento.
Em 11 de 01 de 2013
Olívio Gomes da Silva
Oficial Designado



§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A Câmara Municipal pagará um auxílio *post mortem* à família de vereador que vier a falecer durante o cumprimento do mandato. Este auxílio corresponderá a cinquenta por cento dos vencimentos do Vereador e será garantido pelo restante do tempo de mandato que o *de cujus* cumpriria.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença ou não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 44 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;



Camãrio do 2º Ofício
João Lisboa - Ma
em 21 de maio de 2013
O Presidente do Conselho Municipal
Oscar Gomes de Sá
Oscar Gomes de Sá



- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos;

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - MA
autenticado e presente rolante
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado.
Doti Ft
Em test. em virtude
deste rolante em 21/01/2013
Ofício 2º Ofício
Oficial Dez. 2013



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo ÚNICO - Não será admitido aumento das despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestandose as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 110, § 1º, do Reg. Interno do TJMA
11.01.2013
Ofício (nº 11.01.2013)



Art. 51 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores com escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o ARTIGO 50 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.



Handwritten signature and date: 11/01/2013. Below the signature, it says 'Ofício Gomes' and 'Oficial de...'. There is also a faint stamp of the 'Tribunal de Justiça do Maranhão'.



§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo ÚNICO - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final elaborada da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização

Art. 55 - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controladoria interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º AS contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the date 02/10/11 and a signature.



em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 57 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar geral do município e exercer cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se ate o dia 1º de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Handwritten text and signature at the bottom right of the page, including the name Oliveira Gomes and the date 01/01/2013.



§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e no termino do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para conhecimento publico.

§ 4º O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 61 – Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercicio do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará a perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 62 - O Prefeito não poderá, ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias

Art. 63 – O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo ÚNICO – No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - exonerar a direção superior da administração pública;
- III - iniciar processos legislativos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;



VI - enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, com prioridade para o plano diretor.

VII- emitir medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX- remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções publicas municipais, na forma da lei;

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convenio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correpondentes;

XVII – solicitar o auxilio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Provedor Extraordinário do Município de São Luís, Maranhão
Oliveira Gomes da Silva
2013



XXI - requerer à autoridade municipal omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV

Da transição Administrativa

Art. 65 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

JOÃO LISBOA - MA
21 01 2013
Oficial Designada



IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 66 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 74 A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Cartório do 2º União
Autentico e presente no original
que é uma reprodução do original
Data Fe.
Em res.
Data Libor. 11 01 2013
Camé
Oficial



IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições estabelecidas em lei;

VI – é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei definirá os casos de contratação por tempo determinados, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 76, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará a que dispõe os arts 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

11 de Maio de 2013
Alcides Gomes de
Câmara



XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;



XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º A não observância de dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

Atestamos a presença do original que se encontra no arquivo original que tem a seguinte assinatura: *[Handwritten Signature]*
Data: 11/01/2013
Assinatura: *[Handwritten Signature]*



§ 4º Os atos de improbidade administrativa, apurados e comprovados, importarão ao responsável, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II- investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 76 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

original em: 01/01/2013
01/01/2013
Oliveira Gomes
Quemadas



§ 1º a lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º Aplica-se a estes servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

Art. 77 – O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, em 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

Carvino do 2º Ofício
Autenticação e presença por escopo
original que não foi alterado
Rou Fc
14/06/2013
14/06/2013
14/06/2013



servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

. Art. 78 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

Da Segurança Pública

Art. 79 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO I



Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the name 'Olívio Gomes da Silva' and the date '14 de 01/2013'.



Da Estrutura Administrativa

Art. 80 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para prestação de serviços públicos comerciais ou industriais, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para a prestação de serviços públicos comerciais ou industriais, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV - do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

Original
Data: 21/01/2013
João Lisboa - MS
Ofício do Promotor Jurídico



SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 84 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação em lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor.
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos :

- a) provimento e vacância do cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos :

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

JOÃO LISBOA MA
11 01 2013
Oliveira Gomes



SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 85 - O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara sem cobrança de qualquer taxa.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

14 04 2013
João Lisboa



Art. 90 – Os bens patrimoniais d Município deverão ser classificados:

- I- pela natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 91 – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação e permuta

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins existenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 92 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, e entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – é Proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 95 – O uso dos bens municipal por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the date '12/12/2013' and a signature.



determinado, ouvida a Câmara Municipal e conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do §1º do Art. 92 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 96 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não aja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pelas despesas de uso do equipamento, bem como pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – A cessão de bens da Prefeitura para o disposto no artigo anterior dependerá de prévia autorização pela Câmara Municipal, a quem caberá, também fiscalizar os requisitos necessários para o ato de cessão.

Art. 97 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 98- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, em que obrigatoriamente, conste :

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

Em test. da verdade
João Lisboa - MA
[Handwritten signature]





IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato o contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102 - O Município poderá realizar, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Autenticado a presença técnica
que é uma reprodução do original
em 20/01/2013
Oliveira Gomes da Silva, P. A.



CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 103 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 124 - São de competência do Município os impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de quaisquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da Fundação social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 105 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de

Original que não foi protocolado
Data de: 01/01/2013
Assinado digitalmente por: [Assinatura]



serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 - A contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, será cobrada de todo contribuinte que tiver seu patrimônio beneficiado pela realização da obra, sendo o custo total desta rateado entre os beneficiários.

Art. 107 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 108 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 109 - A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 - Art. 130 - Pertencem ao Município :

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



11.01.2013
Olinda



IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1 ° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito , assegurado para sua interposição no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 113 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e ás normas de direito financeiro.

Art. 114 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 115 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 116 - As disponibilidades de caixa do Município, de sua autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas e aplicadas em conta que incida correção monetária em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 117 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na de

Cartório do 2º Ofício
João Lisboa - ME
M 01. 2013
come



Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de c Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o A encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução I orçamentária.

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá :

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer a acompanhamento e fiscalização A orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1 ° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que escore elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anua ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso: b I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam e sobre:

Art. 119 - A lei orçamentária anua corresponderá :

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direto voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 120 - O Prefeito enviará a Câmara , no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



Art. 120 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Autenticado e presente fotocópia
que é uma reprodução fiel do
original que me foi apresentado
em 09/01/2013

Em res. de 09/01/2013
João Lisbon - MA 11.01.2013

Oliver Gomes
Diretor



§ 1º - O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 121 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 122 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 123 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrair o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 124 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 125 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 126 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente de créditos suplementares;

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 127 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Handwritten notes and signatures at the bottom right, including a date stamp: 11/01/2013.



II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara com maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem ao art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita, prevista no art. 146,11 desta Lei Orgânica.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 139 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



12.01.2013
Oliver Gomes da Silva
Presidente



§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 128 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 129 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único - O Município poderá criar empresas públicas e sociedades de economia mista, com fundamento no art. 173 da Constituição Federal, prevendo em Lei as hipóteses em que ocorra relevante interesse coletivo para tal, e indicando as explorações e econômicas dessas empresas com tais características.

Art. 131 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 132 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.



Handwritten notes and signatures, including the date '11/01/2013' and a signature.



Art. 133 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 134 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e sua organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 135 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 136 - o Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de sua obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 137 – A Ação do município n campo da assistência social objetivará promover:

I – A interligação do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

Art. 138 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.



11 01 2013
Ofício Geral



§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 140 – Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 141 - a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário as ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142 – Para atingir estes objetivos, o Município deve promover, sempre que possível, em conjunto com a União e o Estado:

- I – condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- IV – fiscalização dos serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- V - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;
- VI - combate ao uso de tóxico;
- VII - serviços de assistência à maternidade e à infância.

11 01 2013
[Handwritten signature and stamp]



VIII – atendimento especializado à mulher, quanto ao diagnóstico precoce do câncer;

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 143 – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, o Município criará, na forma da lei, o Conselho de Saúde e Saneamento, de natureza consultiva, e fixará os critérios para sua constituição, garantindo, obrigatoriamente, a presença de representantes da classe médica e profissional de engenharia sanitária, além de representantes da comunidade.

Art. 144 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 144 – A inspeção medica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145 – O Município deve facilitar e intensificar a Assistência medico-odontológica e laboratorial à população carente de recursos, através da instalação de postos de saúde capacitação de agentes de saúde, capacitação de agentes de saúde e visitas médicas periódicas.

Art. 146 – Compete ao Poder Público desenvolver uma política de construção e manutenção de centros de saúde devidamente equipados nos bairros e povoados com população superior a cinco mil habitantes.

Parágrafo Único – Compete aos centros de saúde:

- I – Consultas medicas e triagens;
- II – exames de rotina;
- III – pré-natal e puericultura;
- IV – prevenção do câncer ginecológico;
- V – vacinação permanente;





VI – controle de doenças epidemiológicas, contagiosas e transmissíveis;

VII – serviços odontológicos.

Art. 147 – Compete ao Poder Público desenvolver uma política de construção e manutenção de postos de saúde, devidamente equipados, nos bairros ou povoados com população superior a mil habitantes.

Paragrafo Único – Compete aos postos de saúde:

I – Desenvolver um trabalho educativo e preventivo com a comunidade, incluindo a vacinação em caráter permanente;

II – administrar primeiros socorros;

III – desenvolver o tratamento de pré-natal e puericultura;

IV – desenvolver o tratamento de doenças comuns;

V – fazer acompanhamento de doenças transmissíveis e contagiosas;

VI – fazer o acompanhamento de hipertensos;

VII – desenvolver programas de terapia educacional;

VIII – realizar triagens e acompanhamento.

Art. 148 – É, também, competência do Município:

I – destinar recursos para o saneamento básico do meio rural, fomentando a construção de fossas de secas e uso do filtro;

II – incentivar a implantação de melhorias no sistema de abastecimento de água, através de poços artesianos, cisternas e canalização;

III – construir aterro sanitário para o destino adequado do lixo doméstico e dar apoio de orientação técnica ao uso de agrotóxicos;

Art. 149 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público a sua normalização e controle, devendo a sua extinção ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Paragrafo Único – É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde, exceto nos que não apresentam cotas disponíveis e nas acomodações especiais.

Art. 150 – São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, ou equivalente:

Cartório do 2º Ofício
2013
Em 14 de maio de 2013
Oliveira Gomes





I – o comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado.

II – instituir planos de carreira para os profissionais de Saúde, buscando princípios e critérios, aprovados a nível nacional, observando, ainda, os pisos salariais nacionais e o incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – assistência à saúde;

IV – elaboração e utilização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei;

V – a elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS para o município;

VI – a proposição de projetos de lei municipal que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – o planejamento, a administração e a execução das ações e serviços de saúde e da promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;



11.01.2013
Handwritten signature and date.



XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equivalentes, para a saúde;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso de partes;

Art. 151 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante controle de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as que não tem fins lucrativos;

Art. 152 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 153 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto.

Art. 154 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras partes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde, no município, constituem a Fundo Municipal de Saúde, de acordo com lei municipal.

§ 2º o montante das despesas para com a saúde não será inferior a vinte por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 155 – A Secretaria de Saúde do Município desenvolverá programas específicos com relação a saúde da criança e do adolescente, atentado para:

I – programas materno-infantis, que englobam a alimentação e o acompanhamento médico;



Substituído em 29/01/2013
João Lisboa - MA
Autenticado e assinado em 19/01/2013
Original em 19/01/2013
19 01 2013
D. M. T.



II – exames e acompanhamentos pré-natais, devendo ser o parto feito pelo mesmo medico que acompanhou a gestante na fase pré-natal;

III- obrigatoriedade da impressão digital da mãe e do pezinho da criança;

IV – ficha completa de saúde de cada criança recém-nascida, para acompanhamento das fases de vacinação;

V – campanha de vacinação até que se tenha universalizado a pratica da vacina em idades certas;

VI – ações publicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados de vacina em idades certas;

VII – encaminhamento a outros centro especializados de casos que requeiram tratamento adequado ou mais sofisticados;

VIII – recuperação da relação medico-paciente, em especial na área de pediatria, com médicos públicos responsáveis por grupos definidos de crianças e, por isto mesmo, com amplo conhecimento da situação de cada uma delas;

Art. 156 – Compete à Secretaria de Saúde do Município fiscalizar e punir os hospitais públicos ou privados e conveniados que não realizarem serviços de controle de infecções hospitalares tais como: formolozação qüinqüenal e incineração do lixo hospitalar.

Art. 157 – O Município deve garantir as condições adequadas para a realização bio-psico-sócio-cultural das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, assegurando-lhes o encaminhamento a outros centros, quando necessário, inteiramente às expensas da municipalidade.

Art. 158 As ações e serviços públicos municipais de saúde integram uma rede única e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I- direção única;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade;

[Faint background text and a handwritten signature with the date 01/01/2013]





Parágrafo Único – A lei definirá as ações e os serviços públicos municipais de saúde, delimitando sua área de atuação, fixando atribuições e instituindo o Código Municipal de Saúde;

Art. 159 – O Município deve cuidar do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPITULO IV

Da Política Educacional

Art. 160 – A Educação visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantia dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

§ 1º O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 2º A gratuidade de ensino inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando.

Art.112 - o Município manterá;

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado, direto ou indireto, aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educador;

§ 1º O Município fiscalizará para que os cursos noturnos de formação técnica sejam adaptados à realidade local, com a finalidade de preparar mão-de-obra especializada para atender ao mercado de trabalho.

V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 162 – Compete ao Município recensear, anualmente, a população escolar, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola, enviando todos os esforços necessários para a permanência do educando na escola.

original
2013





Art. 163 - O calendário escolar do município será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as conseqüências sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º Para elaboração do calendário escolar deverão ser ouvidos, através de seus representantes, os corpos docente e discente, bem como a comunidade.

Art. 164 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização de sua cultura e de patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º O ensino religioso será parte integrante do currículo nos diferentes níveis de ensino e ministrado por professores com curso de formação específica na área.

§ 2º A determinação constante no parágrafo anterior respeitará o credo religioso do educando, facultando-o o direito de acompanhar as aulas em concordância com sua formação religiosa.

Art. 165 – As escolas da rede municipal incluirão, em caráter de obrigatoriedade, o aprendizado e o canto dos Hinos Nacional e Municipal.

Art. 166 – O Município reconhecerá e legalizará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Educação, que será composto por representantes dos professores, alunos, pais ou responsáveis por alunos, Secretaria de Educação do Município e membros da comunidade, indicados pelas entidades representativas.

Parágrafo Único – Lei Complementar determinará a composição e duração do mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 167 – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções básicas de:

- I – supervisão geral do ensino;
- II – definição da política geral de educação do município;
- III – fiscalização da aplicação da parcela do orçamento municipal correspondente a educação.

Art. 168 – O Conselho Municipal de Educação cuidará para que as escolas públicas ou particulares sejam construídas dentro dos padrões que



2º Opção
2013
01/01/2013
Olívio Gomes de
Oliveira



garantam a qualidade do ensino, apresentando condições adequadas no que diz respeito a:

- I – condições ambientais – espaço físico, ventilação e higiene;
- II – recursos materiais e pedagógicos;
- III – espaço apropriado para a prática esportiva e cultural.

Art. 169 – O magistério público municipal será regido por estatuto próprio elaborado por representantes dos alunos, pais ou responsáveis por alunos e da Secretaria de Educação.

Art. 170 – As escolas públicas do Município terão seu regimento interno elaborado por representantes dos professores, dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos e da Secretaria de Educação.

Art. 171 - O Município aplicará, anualmente, um mínimo de vinte cinco por cento da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal.

Art.172 - O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações de cultura local;
- II – criará, na forma da lei, escolas técnicas, agrícolas, de artesanato e outras que atendam as peculiaridades da região destinadas ao atendimento do menor abandonado;
- III – Incentivará e financiará experiências pedagógicas e alternativas, com gestão comunitária, que correspondem às necessidades de crianças, jovens e adultos.
- IV – promoverá, anualmente, cursos de habilitação e de reciclagem para os profissionais do ensino;
- V – incentivarão desenvolvimento esportivo nas escolas municipais, através do fornecimento de material adequado às diversas modalidades da pratica esportiva.
- VI – criará, nos termos da lei, um departamento de Educação Física em todas as escolas municipais.

Parágrafo Único – Para contribuir com o aprimoramento técnico da comunidade esportiva no município, deverão ser desenvolvidas competições entre as escolas municipais.

CAPITULO V

19/01/2013
[Handwritten signature]
 Oleno José





Da Família, Da Cultura e do Desporto

Art. 174 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 175 – O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão descentralizado da administração municipal, que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Lei Complementar determinará a composição deste Conselho e fixará as normas e os recursos necessários para sua atuação.



que é uma reprodução do original que me foi apresentado.
João Fé.
Olinda, Maranhão, 10 de Junho de 2010.
Oliveira



Art. 176 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 177 – O Município auxiliará, pelos meios à seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colégiais terão prioridades no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município.

CAPITULO VI

Da Política Urbana

Art. 178 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 179 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e será elaborado e executado com a orientação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a



João Lisboa - MA
31 01 2013
Ofício de Registro
João Lisboa - MA



legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e a interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 180 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições.

Art. 181 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliação de acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

a) na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando, couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 182 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Aplicar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

17 01 2013
Handwritten signature and date.





II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 183 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 184 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais;

II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 anos, bem como aos deficientes físicos e mentais;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 185 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhoraram condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Art. 186 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - o Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :-



Handwritten signature and date: 11/07/2013



- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 187 - São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 188 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 189 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 190 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais

14/01/2013
Camp



competentes e, ainda, quando for o caso, em outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 191 – Compete, ainda, ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Parágrafo Único – O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Parágrafo Único – Lei Complementar disciplinará a atividade de queima de casca de coco e de madeira nos limites do Município, estabelecendo normas que evitem, o mais possível, dano à saúde da comunidade decorrente desta prática;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Parágrafo Único – O Município fixará, por lei complementar, normas para a preservação dos babaçuais, buritizais e madeiras de lei.

Art. 192 – O Município poderá, para maior efetividade do disposto no inciso VII do Artigo anterior, criar uma área, com propósitos





educacionais e de lazer, para a preservação de espécies da flora e da fauna nativa.

Art. 193 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 194 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo 194, o Município criará, na forma da lei, o Departamento de Ecologia e Meio Ambiente, a quem competirá a fiscalização e ordenamento das normas de proteção ambiental.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 195 - Incumbe ao Município:



I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isto, sempre que interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 196 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 197 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 198. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a date stamp '11.01.2013' and a signature 'Oliveira Gomes da Silva'.



personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município do Estado e do País.

Art. 199 – O município garantirá ao conjunto dos servidores públicos do município, o plano de carreiras de que trata o inciso V, da art. 206 da Constituição Federal, cuja implantação no Município dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica. Art. 200 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.

Art. 201 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 149 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispensar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, á razão de um quinto por ano.

Art. 202 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto de lei orçamentário anula serão encaminhados á Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 204 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Palácio Jose Alves de Carvalho, em João Lisboa, Estado do Maranhão, aos cinco dias do mês de abril de 1990.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE – Vereador Emival Milhomem Mota

VICE-PRESIDENTE – Vereador Antonio Lopes de Souza

1º SECRETÁRIO – Vereadora Aldenora Gomes Oliveira

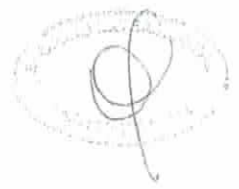
2º SECRETÁRIO – Vereador Antonio Rodrigues de Souza

VEREADORES MUNICIPAIS CONSTITUINTES

Vereador Aldenir Moura Nunes



Handwritten signatures and dates, including '07 01 2013' and 'Aldenir Moura Nunes'.



- Vereador Francisco Balica da Silva
- Vereador Antonio José da Silva
- Vereador Francisco Nunes da Silva
- Vereador José Nelson de Araújo
- Vereadora Maria Diva Borges Santos
- Vereadora Rosélia Ribeiro de Menezes Ferreira
- Vereador José da Costa Nunes
- Vereador José Ribeiro de Souza
- Vereador Manuel Tenório de Oliveira
- Vereador Canuto Aquino Ribeiro



De: João Lisboa - 2º Oficial
 João Lisboa - MA
 Autentica e apresenta fotocópia
 que é uma reprodução fiel do
 original nos autos nº 1323/2013
 do J.º
 Em test. de verdade
 João Lisboa MA 17.01.2013
 Olívio Gomes da Silva Alves
 Oficial Designado

Registro Civil de Títulos e Documentos
 Protocolo LV 002 FLS 107 Nº 4835
 Registro LV 1323 FLS 31a 102 Nº 4835
 João Lisboa - MA 10 de 01 de 2013
 Olívio Gomes da Silva Alves
 Oficial Designada